



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** Na relação de subcontratação de serviços de transporte rodoviário de cargas, os prestadores subcontratados que não sejam emissores do conhecimento de transporte, do manifesto de transporte ou de outro documento equivalente ficam equiparados ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica às relações de subcontratação no transporte rodoviário de cargas, disciplinando de forma clara a posição dos prestadores de serviço subcontratados no âmbito da cadeia logística.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o Transportador Autônomo de Cargas – TAC pode prestar serviços mediante subcontratação, sendo figura essencial para a dinâmica do setor. Entretanto, a ausência de clareza normativa quanto ao enquadramento jurídico dos subcontratados, especialmente nas hipóteses em que não figuram como emissores dos documentos de transporte, tem gerado insegurança jurídica, conflitos operacionais e distorções na aplicação das normas regulatórias e securitárias.



A proposta estabelece que, na relação de subcontratação, os prestadores de serviço que não emitirem o conhecimento de transporte, o manifesto de transporte ou outro documento equivalente sejam equiparados ao TAC. Tal medida reflete a realidade operacional do setor, na qual esses agentes atuam de forma semelhante ao transportador autônomo, sem assumir a posição contratual direta perante o embarcador.

Com isso, busca-se assegurar coerência normativa com a Lei nº 11.442, de 2007, evitando interpretações divergentes e promovendo tratamento isonômico entre os agentes que desempenham funções equivalentes na operação de transporte.

Além disso, a medida contribui para a adequada alocação de responsabilidades, especialmente no que se refere às obrigações regulatórias, trabalhistas e securitárias, prevenindo litígios e fortalecendo a previsibilidade das relações contratuais no setor.

Por fim, a emenda está em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ao promover maior transparência, organização e segurança nas operações de transporte rodoviário de cargas, sem impor ônus adicionais desproporcionais aos agentes econômicos envolvidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputado Toninho Wandscheer**  
**(PP - PR)**  
**Deputado Federal**

